



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

**ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Sala das Sessões, 02/10/1990.
Paulo Cesar Sacramento
PRESIDENTE

INDICAÇÃO

Nº 113/90

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que estude a possibilidade de remeter à esta Casa de Leis, Projeto de Lei instituindo o vale-transporte para os servidores públicos municipais, conforme cópia do anteprojeto de lei anexo.

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 1990.

Paulo Cesar Sacramento
Paulo Cesar Sacramento
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTEPROJETO DE LEI

"Institui o vale-transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica instituído o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Artigo 2º)- São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

- I - os servidores efetivos ou ocupantes de cargo de comissão e os admitidos ou contratados da Prefeitura;
- II - os servidores da Câmara nas condições previstas no item I, deste artigo;
- III - os servidores da Autarquia nas condições prevista no item I, deste artigo;

Artigo 3º)- O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa;

Parágrafo Único)- O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

Artigo 4º)- O vale-transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º)- O vale-transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Artigo 6º) - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades do qual constarão:

- I - o endereço residencial do servidor;
- II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta lei;
- IV - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
- V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Artigo 7º)- O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Artigo 8º) - O vale-transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo Único)- O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º)- A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo Único) - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Artigo 10)- O benefício do vale-transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

Artigo 11)- O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- III - não é considerado para efeito da gratificação de Natal;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Artigo 12)- Os procedimentos à implantação do vale-transporte serão regulamentados por decreto.

Artigo 13) - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de Outubro de 1990.

Paulo Cesar Sacramento
Vereador